



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1004991-26.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido FRANCISCO JOSÉ VITORIA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária nº 1004991-26.2023.8.26.0477

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Recorrente: **Juízo Ex Officio**

Recorrido: **Francisco José Vitória de Lima**

Interessado: **Município de Praia Grande**

Comarca: **Praia Grande**

Juiz: **Dr. Rodrigo de Moura Jacob**

Voto n.º **8826**

Remessa Necessária. Município de Praia Grande. Servidor Público. Procurador Municipal. Pretensão de restituição de valores indevidamente descontados por conta do redutor constitucional. Sentença de procedência. Teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Aplicação do teto correspondente a 90,25% do subsídio dos Ministros do STF, e não ao subsídio do Prefeito de Praia Grande. Inteligência do Tema nº 510 do STF. Precedentes. Sentença mantida. Reexame necessário desprovido.

Cuida-se de remessa necessária determinada nos autos da ação de cobrança ajuizada por **Francisco José Vitória de Lima** em face do **Município de Praia Grande**, cujos pedidos foram julgados procedentes, conforme sentença lançada às fls. 58/61 para *“reconhecer a natureza alimentar da verba e o direito à restituição dos valores indevidamente descontados de sua remuneração pelas razões expostas, a título de redutor constitucional, com correção monetária pelo IPCA e juros de acordo com os índices da caderneta de poupança desde a citação, sendo que após 09/12/2021 passa a incidir a SELIC”*.

É o relatório.

A remessa necessária não comporta provimento.

Colhe-se dos autos que o autor, procurador do Município de Praia Grande, possui remuneração composta por salário base, acrescido de verba honorária. Busca a devolução de valores retidos de seus vencimentos, oriundos da aplicação indevida do teto constitucional, uma vez que o Município adota como

limite o subsídio do Prefeito de Praia Grande, quando, na verdade, deveria ser utilizado o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (90,25%).

Pois bem.

Sobre o tema do teto remuneratório constitucional, o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

“Art. 37. XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.

Destaca-se que, na hipótese dos autos, aplica-se o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 663.696, em que o Supremo Tribunal Federal fixou o Tema nº 510, que dispõe o seguinte:

“A expressão 'Procuradores', contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento

do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”.

Confira-se a ementa do julgado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao *thema decidendum*, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário.

3. Os Procuradores do Município, consecutivamente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República.

4. A hermenêutica que exclua da categoria 'Procuradores' - prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 – os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que *ubilex non distinguit, nec interpres distinguere debet*.

5. O termo 'Procuradores', na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma *ratio legitima*, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011. **6. O texto constitucional não compele os Prefeitos a assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio, porquanto a lei de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, §1º, II, 'c', da Carta Magna. 7. O Prefeito é a autoridade com atribuição para avaliar politicamente, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos, a conveniência de permitir que um Procurador do**

Município receba efetivamente mais do que o Chefe do Executivo municipal. 8. As premissas da presente conclusão não impõem que os procuradores municipais recebam o mesmo que um Desembargador estadual, e, nem mesmo, que tenham, necessariamente, subsídios superiores aos do Prefeito. 9. O Chefe do Executivo municipal está, apenas, autorizado a implementar, no seu respectivo âmbito, a mesma política remuneratória já adotada na esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores. 10. *In casu*, (a) o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença favorável à associação autora para julgar improcedentes os pedidos, considerando que o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional 41/03, fixaria a impossibilidade de superação do subsídio do Prefeito no âmbito do Município; (b) adaptando-se o acórdão recorrido integralmente à tese fixada neste Recurso Extraordinário, resta inequívoco o direito da Recorrente de ver confirmada a garantia de seus associados de terem, como teto remuneratório, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. 11. Recurso extraordinário PROVIDO. Tese da Repercussão Geral: A expressão 'Procuradores', contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal” (RE 663696, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno DJe 22.08.2019).

Dessa forma, acertado o entendimento consagrado na sentença, que determinou a aplicação do teto remuneratório de 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal ao autor, Procurador Municipal, bem como o pagamento dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal.

Nesse sentido, alinha-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça em casos idênticos:

REEXAME
NECESSÁRIO. Teto remuneratório. Procurador Municipal. Município da Estância Balneária de Praia Grande. Alegação de realização de reduções ilegais em seus vencimentos em razão de aplicação do teto remuneratório correspondente ao

subsídio do Prefeito Municipal. Cabimento. Teto remuneratório que deve corresponder a 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos termos do Tema 510 do Supremo Tribunal Federal. Sentença mantida. Reexame necessário não provido” **(Remessa Necessária 1018552-54.2022.8.26.0477; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande; Data do Julgamento: 17/9/2024; Data de Registro: 17/9/2024).**

“REEXAME NECESSÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. PROCURADOR MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE. Aplicação do redutor constitucional correspondente ao subsídio do Prefeito. Descabimento. Procurador Municipal que deve observar o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 510 no sentido de que a expressão 'procuradores' contida na parte final do inciso XI do art. 37 da CF compreende os procuradores municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à justiça. Restituição dos valores indevidamente descontados, observada a prescrição quinquenal. Sentença mantida. Reexame necessário não provido” **(Remessa Necessária 1001310-48.2023.8.26.0477; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande; Data do Julgamento: 30/8/2024; Data de Registro: 30/8/2024).**

“APELAÇÃO. Teto remuneratório. Procuradores municipais. Praia Grande. 1. Pretensão à repetição das parcelas concernentes ao redutor salarial indevidamente retido pela Administração, relativa aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Admissibilidade. Os Procuradores Municipais, por se inserirem nas funções essenciais à Justiça, estão submetidos ao teto de 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição da República. Inteligência do Tema de Repercussão Geral nº 510 do STF (RE nº 663.696). Precedentes. 2. Impossibilidade de se estabelecer, neste momento processual, o quanto devido a cada servidor, de modo a prevalecer, entretanto, o valor atribuído à causa por estimativa. 3. Recursos não providos” **(TJSP; Apelação e Remessa Necessária 1008270-54.2022.8.26.0477; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande; Data do Julgamento: 18/1/2024; Data de Registro: 18/1/2024).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É caso, portanto, de prestigiar a sentença recorrida.

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem tenha debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator